



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.389.969 - MG (2011/0039044-4) (f)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MAURO BALBINO E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO DONIZETTI MOREIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DE FREITAS
ADVOGADO : SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALKMIM TEIXEIRA E TEIXEIRA S/C LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ALKMIM TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDATÁRIO DA PARTE INSURGENTE SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÃO DOS ADVOGADOS DA PARTE AGRAVANTE - SÚMULA N. 115/STJ - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula n. 115 do STJ.

II. O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* não vincula esta Corte.

III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.389.969 - MG (2011/0039044-4) (f)

AGRAVANTE : MAURO BALBINO E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO DONIZETTI MOREIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DE FREITAS
ADVOGADO : SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALKMIM TEIXEIRA E TEIXEIRA S/C LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ALKMIM TEIXEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por MAURO BALBINO E OUTRO, contra decisão monocrática do eminente Ministro ARI PARGENDLER que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Transcreve-se o *decisum* hostilizado (fl.86, STJ):

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia da procuração ou do substabelecimento em cadeia outorgando poderes ao advogado da parte agravante que subscreveu o agravo de instrumento, Dr. Antônio Donizetti Moreira de Andrade, e a cópia da certidão de intimação do acórdão proferido nos embargos de declaração.

Como quer que seja, o agravo de instrumento é intempestivo.

A intimação da decisão que negou seguimento ao recurso especial se deu em 22 de outubro de 2010 e o prazo recursal findou em 03 de novembro de 2010. A petição, todavia, só foi protocolada por fac-símile no dia 04 subsequente, fora do prazo legal.

O agravo de instrumento deve ser instruído com certidão comprobatória de feriado forense local, se este coincidir com início ou término do prazo recursal.

Nas razões do presente recurso, os agravantes, em síntese, sustentam ter instruído O agravo de instrumento com as cópias das peças consideradas ausentes.

Afirma, ainda, que a tempestividade do recurso já foi objeto de análise anterior pelo Tribunal *a quo*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.389.969 - MG (2011/0039044-4) (f)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDATÁRIO DA PARTE INSURGENTE SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÃO DOS ADVOGADOS DA PARTE AGRAVANTE - SÚMULA N. 115/STJ - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula n. 115 do STJ.

II. O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* não vincula esta Corte.

III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O recurso é inadmissível, diante da ausência de capacidade postulatória.

1. Conforme atesta a certidão de fls. 97, o subscritor do agravo regimental deixou de trasladar o mandato que comprove a outorga de poderes ao advogado substabelecido.

Ante a falta de demonstração da cadeia completa de representação dos recorrentes, incide à espécie a Súmula n. 115 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

Registro, que, na esteira da maciça jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, é incabível, nesta instância, diligência para juntada posterior do instrumento. A propósito:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÃO DOS ADVOGADOS DO AGRAVANTE. ART. 544, § 1º, DO CPC. DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, havendo diversos advogados que atuaram no processo, é necessário juntar a cadeia completa de representação do recorrente e do recorrido, sob pena de não conhecimento do recurso em face do óbice da Súmula 115/STJ.

2. Esta Corte assentou entendimento de que não cabe a conversão do processo em diligência, quando ausente peça essencial para a compreensão da controvérsia.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1364418/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 23/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

2. "A juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada ao advogado substabelecete não subsiste por si só, sendo indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes" (AgRg nos EREsp 685.903/RJ, 2ª Seção, Relator o eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 10/10/2008).

3. A regularidade da representação processual deve ser aferida no momento da interposição do recurso, mormente porque em sede de apelo especial não cabe a aplicação do disposto no art. 13 do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1299807/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 03/10/2011);

2. Cumpre destacar, quanto à alegação de que a tempestividade já foi objeto de análise pela Corte de origem, o juízo de admissibilidade dos recursos direcionados a esta Corte não está vinculado àquele realizado no Tribunal *a quo*, havendo um controle bifásico quanto à possibilidade de conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO IRREGULAR. DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. ILEGIBILIDADE DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO N. 4/2010 DO STJ. SÚMULA 288 DO STF. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, cabendo-lhe o ônus da fiscalização, sendo indispensável a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias e essenciais a compreensão da controvérsia. Súmula 288 do STF.

2. A Guia de Recolhimento da União - GRU é documento legalmente instituído para o depósito de valores aos cofres do Estado e definido pelo Superior Tribunal de Justiça como instrumento a ser utilizado na realização do preparo.

3. O juízo de admissibilidade é bifásico, e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ.

4. Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.

5. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.

6. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1410687/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 26/10/2011)

3. Do exposto, não conheço do agravo regimental e, ante a interposição de reclamo em manifesto confronto à jurisprudência desta Corte, aplico multa no importe de 1% sobre o valor da causa em desfavor dos recorrentes, ficando condicionada a interposição de quaisquer outros recursos ao recolhimento da quantia.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0039044-4

AgRg no
Ag 1.389.969 / MG

Número Origem: 10525060854870004

EM MESA

JULGADO: 01/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MAURO BALBINO E OUTRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO DONIZETTI MOREIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ FRANCISCO DE FREITAS
ADVOGADO	: SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALKMIM TEIXEIRA E TEIXEIRA S/C LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE ALKMIM TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAURO BALBINO E OUTRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO DONIZETTI MOREIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ FRANCISCO DE FREITAS
ADVOGADO	: SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALKMIM TEIXEIRA E TEIXEIRA S/C LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE ALKMIM TEIXEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.